



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 213/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.010069-2024-21

Órgão: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Requerente: W.M.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita cópia dos processos de arrecadação dos títulos expedidos na Gleba Caiçara, matrícula 7.681, do RI de Cáceres – MT, em nome de 12 pessoas nominadas no pedido.

Resposta do órgão requerido

O órgão comunica que o pedido foi submetido à Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso – SR/MT, que comunicou a impossibilidade de fornecimento de cópia dos 12 processos em vista da interdição do prédio onde se encontra o material arquivístico do órgão, “*havendo ainda a possibilidade de algum processo se encontrar na Unidade Avançada de Cáceres*”. Pontuou que o setor responsável não dispõe de efetivo suficiente “para a realização de buscas, tratamento, digitalização e inserção dos processos no SEI” e que por isso precisaria de mais 30 dias para atender o pedido.

Recurso em 1^a instância

O Requerente menciona que no bojo do pedido de NUP 21210.009330/2024-41, de sua autoria, obteve acesso a dois processos correlatos, então questiona a inviabilidade de atendimento do presente pedido, que trata de áreas vizinhas da mesma Gleba.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O Incra pondera que a Gleba Caiçara é uma extensa área, que conta com aproximadamente 1.348 títulos expedidos, e que grande parte dos processos a ela afetos ainda está em formato físico, o que demanda busca manual e posterior digitalização. Esclareceu que os processos fornecidos no âmbito do precedente indicado “*localizados e digitalizados mediante um esforço excepcional de chefias, servidores e terceirizados, que atuaram em condições adversas no ambiente interditado. Tal esforço, embora pontual, não é viável para atender à totalidade dos pedidos apresentados, considerando a insalubridade do local e a necessidade de priorização de demandas urgentes e judiciais em andamento*

. Concluiu reforçando que o local onde tais processos estão, qual seja a SR/MT, está interditado por decisão judicial, mas que o órgão estava em processo de mudança para um novo imóvel, o que seria concluído até fevereiro/2025, momento em que poderia tratar de melhor forma os pedidos de informação.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reitera seu pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido ratificou a inviabilidade momentânea de acesso ao vasto acervo físico de documentos afetos à Gleba Caiçara. Ademais, ponderou que, para atendimento do presente pedido, dada “*a complexidade da situação e a extensão dos títulos solicitados, se tornaria necessário a alocação de recursos humanos e operacionais de maneira que comprometeria significativamente as atividades regulares da Superintendência, incluindo o atendimento de processos administrativos e judiciais urgentes*”. Asseverou que o atendimento imediato do pedido afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de colocar em risco a segurança dos servidores e terceiros envolvidos, o que vai contra os preceitos trabalhistas constitucionais. Por fim, reiterou que a SR/MT está de mudança e orientou que o cidadão registrasse novo pedido assim que essa fosse concluída e tão logo as restrições judiciais fossem extintas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente se confunde, fazendo menção à resposta dada pelo Incra no precedente de sua autoria, sobre tema correlato, e reitera o pedido original.

Análise da CGU

A CGU anotou em seu parecer que, em pedido semelhante ao tratado em tela, de NUP 21210.004917/2024-6, o Incra esclareceu a inviabilidade de acesso ao acervo arquivístico da SR/MT em vista da interdição do prédio e da decisão judicial do MPT, da qual extraiu o seguinte trecho:

Autoriza-se a entrada nas áreas isoladas por tapumes que compreendam a ala da edificação térrea sem subsolo, unicamente para a retirada de documentos, materiais e mobiliário, ficando proibida a entrada no subsolo, e também em todas as áreas isoladas que compreendam a ala da edificação térrea com subsolo, até que sobrevenha novo laudo técnico atestando a segurança do local ,ressalvadas as equipes de monitoramento e de eventuais obras de recuperação da edificação, a juízo de conveniência do réu."

Nesse cenário, a CGU ponderou que a disponibilização da informação solicitada está comprometida por restrições impostas por decisão judicial e que o descumprimento de tal decisão poderia expor os envolvidos a riscos inaceitáveis, apenas para assegurar a concessão imediata do processo requerido. Destacou a Controladoria que o Incra cumpriu seu dever ao informar o requerente sobre a impossibilidade de atendimento do pedido e que a restrição temporária que impede o fornecimento dos processos pleiteados não configura negativa de acesso. Isto posto, decidiu pelo não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) para a admissibilidade do recurso pela Controladoria.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reitera seu pedido e retorna a citar o precedente por meio do qual lhe foram concedidos dois processos também sobre títulos da Gleba Caiçara.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Trata-se de recurso à CMRI por meio do qual o requerente reitera o pedido de cópia de processos de arrecadação dos títulos expedidos na Gleba Caiçara em nome de 12 pessoas indicadas. O Incra negou provimento ao pedido aduzindo que o acervo arquivístico da Superintendência Regional no Mato Grosso estava inacessível, em virtude da interdição do prédio por decisão judicial. Em 1ª instância recursal, o Incra comunicou que a Superintendência Regional do Mato Grosso passaria a funcionar em novo endereço até fevereiro de 2025 e que o requerente poderia solicitar novamente os processos de seu interesse. Em seguida, justificou a dificuldade de fornecimento dos processos na complexidade do pedido, que exigiria trabalhos consideráveis do órgão. Para subsidiar o julgamento do presente recurso foi realizada interlocução junto ao recorrido, questionando-se sobre a conclusão da mudança da sede da SR/MT e consequente possibilidade de acesso aos arquivos, bem como a viabilidade de digitalização e fornecimento dos processos pleiteados. Em resposta contida em documento denominado e marcado como “Minuta”, porém devidamente assinado e concedido a esta Comissão, o INSS manifesta que o acesso a 11 processos foi concedido ao requerente, por meio digital (SEI) e prazo pré-estabelecido, para que fossem feitas as cópias de seu interesse. Ademais, registrou-se que o processo em nome de J.S.S. “se encontra fisicamente na Unidade Avançada de Cáceres, que foi contatada para inserir o processo no SEI e disponibilizar o acesso”. Por fim, informou que os processos em nome de M.T.C.D. e M.T.M. “não foram localizados fisicamente nem nos registros do Setor” mas que “Serão efetuadas novas diligências e, na eventual localização, será fornecido acesso requerido”. Considerando a sinalização do órgão acerca da existência das informações requeridas no documento fornecido a esta Comissão e tido como válido por este colegiado, visto que fora assinado eletronicamente por servidor do requerido, conclui-se pelo deferimento do pleito, para que o órgão recorrido conceda acesso aos autos existentes em suas bases física e eletrônica em até 30 dias, a contar da data de publicação da presente decisão. O INSS deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” da plataforma Fala.BR documento formal que comprove a concessão de acesso ao requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, determinando ao órgão requerido que conceda acesso aos processos existentes demandados pelo requerente em até 30 dias, a contar da data de publicação desta decisão, na aba “Cumprimento de decisão” do referido sistema. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que este efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação da CMRI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670920** e o código CRC **D296637B** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)